SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108683 - MG (2026/0254734-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO GOMES SALATIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITAÚNA - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, sem indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e sem ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado em 4/8/2025; impetração do *habeas corpus* perante a Corte Superior realizada em 23/6/2026, sem prévia inauguração da competência desta Corte.

3. *Pedido principal*. Pretensão de afastar o óbice ao conhecimento do *writ* e de reconhecer flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão

Documento eletrônico VDA61124568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a84ef14b-21cc-4749-ad07-8d438890f990

condenatório proferido por Tribunal estadual; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício, não obstante a competência restrita da Corte e a preclusão decorrente da coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, devendo eventual revisão de acórdão proferido por Tribunal estadual ser ajuizada no Tribunal de origem.

7. O manejo do *writ* após o trânsito em julgado, sem demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e sem flagrante ilegalidade, obsta o seu conhecimento, impondo respeito à preclusão, à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, é inviável a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a84ef14b-21cc-4749-ad07-8d438890f990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108683 - MG (2026/0254734-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO GOMES SALATIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITAÚNA - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, sem indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e sem ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado em 4/8/2025; impetração do *habeas corpus* perante a Corte Superior realizada em 23/6/2026, sem prévia inauguração da competência desta Corte.

3. *Pedido principal*. Pretensão de afastar o óbice ao conhecimento do *writ* e de reconhecer flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal estadual; e (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA60846259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 3d4a62b8-a0cd-4e1d-b11f-9226fd9a6d1a

flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício, não obstante a competência restrita da Corte e a preclusão decorrente da coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, devendo eventual revisão de acórdão proferido por Tribunal estadual ser ajuizada no Tribunal de origem.

7. O manejo do *writ* após o trânsito em julgado, sem demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e sem flagrante ilegalidade, obsta o seu conhecimento, impondo respeito à preclusão, à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, é inviável a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO GOMES SALATIEL, contra decisão de fls. 190-192 que não conheceu do *habeas corpus* por entender que o *writ* foi manejado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com ausência de ilegalidade flagrante e de indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Sustenta a parte agravante que o trânsito em julgado não impede o exame do constrangimento ilegal e que a ordem pode ser concedida de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Afirma que o *habeas corpus* não busca competência revisional desta Corte, mas o reconhecimento de flagrante ilegalidade.

Argumenta que houve, sim, indicação de hipótese do art. 621, I, do Código de Processo Penal, porque a condenação teria contrariado texto expresso da lei penal: de um lado, pela admissão de prova obtida em busca domiciliar sem fundadas razões objetivas prévias e sem consentimento documentado; de outro, pelo afastamento da atenuante do art. 66 do Código Penal com exigência de requisito estranho ao seu texto.

Assevera inexistir supressão de instância, pois ambas as questões foram enfrentadas na origem: a sentença referiu "fundadas suspeitas" para autorizar a busca, e o acórdão registrou autorização do morador; a atenuante do art. 66 foi deduzida nas alegações finais, rejeitada na sentença e reexaminada nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60846259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 3d4a62b8-a0cd-4e1d-b11f-9226fd9a6d1a

No mérito, quanto à atenuante do art. 66 do Código Penal, destaca que a própria comunicação de serviço juntada e reproduzida na sentença descreveu o paciente como usuário de crack em condições precárias, com "tráfico" associado ao vício, elemento que teria sido usado para reforçar a finalidade mercantil e, contraditoriamente, desconsiderado ao negar a atenuante nos embargos sob o argumento de ausência de comprovação mínima da dependência. Sustenta vício de fundamentação nesse ponto e a indevida submissão da atenuante ao regime dos arts. 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006, que tratam de inimputabilidade e semi-imputabilidade, não exigidos pelo art. 66 do Código Penal.

Quanto ao ingresso domiciliar, afirma que "suspeita" não se confunde com "fundadas razões" do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal; que não se identificou o objeto entregue pela janela nem o terceiro; que o nervosismo e o deslocamento aos fundos são reações ordinárias; e que informações genéricas de vizinhos não legitimam a entrada.

Alega inexistência de prova escrita ou audiovisual do consentimento, exigida pela orientação desta Corte em julgados citados, e incoerência em se apoiar simultaneamente em "fundadas razões" e "autorização" sem documentação, o que imporia a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal para exclusão da prova e das derivadas.

Subsidiariamente, pede desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência de prova da destinação comercial, reconhecendo que as instâncias ordinárias valoraram outros elementos; e, sucessivamente, o reconhecimento da atenuante do art. 66 do Código Penal, com repercussão na pena e nos marcos da execução.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada quanto à inexistência de ilegalidade flagrante e quanto à falta de indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, com exame das teses. Pede, ainda, que, mesmo mantido o não conhecimento formal do *writ*, seja concedida a ordem de ofício com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para absolvição pelo art. 386, VII, do mesmo diploma, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e, sucessivamente, o reconhecimento da atenuante do art. 66 do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando parecer anterior e apontando, entre outros pontos, a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, a supressão de instância quanto ao ingresso domiciliar não debatido no TJMG, a inexistência de ilegalidade patente, a suficiência de elementos para a prática de tráfico e a necessidade de reexame fático para acolher a desclassificação (fls. 210-213).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou-se o seguinte (fls. 191-192):

> "Na espécie, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.24.530688-1/001 transitou em julgado em 4/8/2025, ao passo que a impetração do presente *habeas corpus* perante esta Corte Superior ocorreu apenas em 23/6/2026 (fls. 2-5).
>
> Dessa forma, o *writ* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo certo que a propositura

Documento eletrônico VDA60846259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 3d4a62b8-a0cd-4e1d-b11f-9226fd9a6d1a

desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.

[...]

Assim, tendo o *writ* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, visto inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal."

Conforme destacado na decisão impugnada, a condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado em 4/8/2025 e o presente *habeas corpus* foi impetrado apenas em 23/6/2026.

É entendimento consolidado desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJMG.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado

Documento eletrônico VDA60846259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 3d4a62b8-a0cd-4e1d-b11f-9226fd9a6d1a

como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, com o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias, operam-se a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão da condenação pela via estreita do *writ*, inexistindo flagrante

Documento eletrônico VDA60846259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 3d4a62b8-a0cd-4e1d-b11f-9226fd9a6d1a

ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (AgRg no HC n. 1.079.217/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 3d4a62b8-a0cd-4e1d-b11f-9226fd9a6d1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.683 / MG

Número Registro: 2026/0254734-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052681720248130338 52681720248130338

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO GOMES SALATIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITAÚNA - MG
PACIENTE : ALESSANDRO GOMES SALATIEL (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES SALATIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITAÚNA - MG

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 6d865b4c-9b43-4ddf-ba7a-5a2851035a2c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 6d865b4c-9b43-4ddf-ba7a-5a2851035a2c